

Res
3309 14

¶ Ley sobre o pam que se vende fiado. & sobre o que se empresta a pagar em pam.



Dom João per graça de Deos. Rey de Portugal, z dos Algarues daquê z dalê mar em Africa. Senhor de Guinee, z da cõquista, nauegação z comercio de Ethiopia Arabia Percia z da India. Faço saber aos que esta minha ley virem q̃pella ordenaçam do quarto liuro titulo corêta z tres he prouido que posto que alguãas pessoas vendam pam fiado por quaesquer preços que sem embargo dos preços nomeados

no contrato, os compradores nam sejam theudos senam ao preço que o dito pam valer comũmente a dinheyro contado na mayor valia, desde tempo da venda atee o tempo da paga, com tanto que nam exeda o preço do contrato. E porque fuy ora enformado que muytas pessoas vendem pam fiado pera quelho paguem a mayor valia que valer no lugar ou comarca ondeo vendem, sem lhe poerem tempo certo a q̃o ajam de pagar, z outros lhe põe termo de hum anno, ou mais tempo a que lho paguem. E assi algũs emprestam pão sem lhe poerem tempo certo: ou opõe de certos annos: z os vendedores ou pessoas que assi emprestã o pam, nam o pedem a seus deuedores, nem o preço delle, esperando q̃ venha algum anno em que o pam tenha grande valia, de que os deuedores porserem pessoas que fazem os taes contratos com necessidade recebem muyta perda, pagando mais do que he razam. E porque pella dita ordenaçam senam prouia ao q̃ dito he, querendo eu sobre ello proouer. E y por bem z mando q̃ daqui em diante as pessoas que comprarẽ pam por cada huũ dos modos sobreditos, nam sejã obrigados pagar o preço do dito pam, senam a moor valia que o tal pam valer comumente a dinheyro contado des odia q̃ o receberẽ atee dia de nossa senhora dagosto o primeyro que vier daspois da feytura do tal contracto z isto posto que os vendedores lhe nam peçam o dito pagamẽto a o dito termo, ainda quelho despois peçam em qual quer outro tempo. E os q̃ receberem pam emprestado per cada huũ dos ditos modos nam seram obrigados ao pagar em pam senam atee o dito dia de nossa senhora dagosto como dito he, posto que em outra maneyra se obriga sem nos taes contractos. E nam opagãdo no dito tempo por os creedores ho nam, demandarẽ, seram obrigados a pagar o dito pam a dinheyro aa moor valia que veleo des ho tempo que ho receberam atee o dito dia de nossa senhora z mais nam, ou a pam, qual os deuedores mais quiserem ao dito tempo da paga. E y por bem que ninhũa pessoa possa renunciar esta ley, z posto que a renuncie, a tal renuciaçam nam valera, z sê embar go

della se compira como nella becõthendo. Al qualley ey por bem e mã-
do que se cõpra e guarde e mando ao chanceler moor que a pubrique e
enuie o rclado della sob meu sello e seu final aos corregedores e ouvi-
dores das comarcas, aos quaes corregedores e ouvidores, mando qua
a façã pobricar em todos os lugares desuas comarcas pera a todos
ser notorio. Dada em a minha cidade de Lixboa. Aos vinte e cinco dias
do mes de feuerreyro. Anrrique da mota a fez. Anno do nacimiento de
nosso senhor jesu christo de mil e quinhentos e trinta e noue annos.

E foy publicada esta ley del Rey nosso senhor na cidade de Lixboa, na
casa onde se faz a chancelaria pello doutor Joãõ paez do desẽbargo
do dito senhor que hãz a tem carregõ de chanceler moor.

Aos oytõ dias do mes de Março. Anno do nacimẽ
to de nosso senhor jesu christo de mil e quinhentos
e noue annos.

E foy impressa esta ley eã muy nobre cidade de Lixboa per Joãõ
alurez impressor del Rey nosso senhor. aos xxv. dias do mes
de Setembro de A. D. Lxij.

Res
330914